



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI N.º 1.349

DE

28 DE AGOSTO DE 2014

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 28/08/2014  
Ass.

“ALTERA o artigo 1º da Lei nº 1.266 de 15  
de março de 2012.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 1.266 de 15 de março de 2012., passa a ter a seguinte redação.

“Art. 1º - Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.266 de 15 de março de 2012, dando-lhe nova redação, para reformular a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, excluindo o segmento Representante do Poder Legislativo, constituindo-o de 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes, composição exigida pela Portaria FNDE nº 481, de 11 de outubro de 2013, art. 2º, inciso IV, representantes dos seguintes órgãos públicos e segmentos da sociedade civil:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação .;
- b) 1 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública Municipal;
- c) 1 (um) representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;
- d) 1 (um) representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Públicas Municipais;
- e) 2 (dois) representantes dos Pais de alunos da Educação Básica pública municipal;
- f) 2 (dois) representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

Artigo 2º - Estão impedidos de integrar os conselhos a que se refere o Artigo 1º desta Lei:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**  
www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 28/08/2014  
Ass. [assinatura]

- II – tesoureiro, contador ou funcionários de empresas de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;
- III – estudantes que não sejam emancipados;
- IV – pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos;

Artigo 3º - O Conselho do FUNDEB do município de Itaberaba terá um presidente e um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

§ 1º - na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do conselho em caráter definitivo, antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:


I – pela efetivação do vice-presidente na presidência do conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou

II – pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, em 28 de agosto de 2014.

  
**JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO**  
Prefeito Municipal

  
**MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS**  
Secretária Municipal de Governo



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

## AUTÓGRAFO

LEI N.º 1.349

DE

20 DE AGOSTO DE 2014

**SANÇÃO**  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
ITABERABA 20 DE 08 20014

**PREFEITO**

“ALTERA o artigo 1º da Lei nº 1266 de 15 de março de 2012.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O artigo 1º da Lei nº 1.266 de 15 de março de 2012, passa a ter a seguinte redação:.

“**Art. 1º** - Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.266 de 15 de março de 2012, dando-lhe nova redação, para reformular a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, excluindo o segmento Representante do Poder Legislativo, constituindo-o de 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes, composição exigida pela Portaria FNDE nº 481, 11 de outubro de 2013, art. 2º, inciso IV, representantes dos seguintes órgãos públicos e segmentos da sociedade civil:

- a) 1 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública Municipal;
- c) 1 (um) representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;
- d) 1 (um) representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Públicas Municipais;
- e) 2 (dois) representantes dos Pais de alunos da Educação Básica pública municipal;
- f) 2 (dois) representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

Artigo 2º - Estão impedidos de integrar os Conselhos a que se refere o Artigo 1º desta Lei:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselhos.”

Artigo 3º - O Conselho do FUNDEB do município de Itaberaba terá um presidente e um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

§ 2º Na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela efetivação do vice-presidente na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou

II - pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

**Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 20 de agosto de 2014.**

  
**ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO**  
Presidente



# Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41  
ESTADO DA BAHIA

## EMENDA Nº 001/2014

*Ao projeto de lei executivo n.º 11/2014, que altera o artigo 1º da n.º 1.266 de 15 de março de 2012.*

**AUTOR:** Roberto Almeida de Oliveira

**PARTIDO:** PT

### TIPO DE EMENDA

ADITIVA

SUPRESSIVA

MODIFICATIVA

SUBSTITUTIVA

### DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO CAPÍTULO SEÇÃO ARTIGO PARÁGRAFO ALÍNEA RUBRICA ÍTEM

### TEXTO E JUSTIFICATIVA

A alínea F do artigo 1º passa a vigorar com seguinte redação.

**Onde se ler:** “2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública municipal”;

**Leia se:** “2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1(um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas”;

#### **Justificativa:**

A redação da alínea f do artigo 1º diverge da redação determinada pela portaria 481 de 11 de Outubro de 2013 do fundo nacional de desenvolvimento da educação, editada pelo MEC, por não assegurar uma das vagas para a entidade de estudantes secundaristas.

Sala das Sessões, 19 de Agosto de 2014.

Roberto Almeida de Oliveira  
Vereador:



# Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41  
ESTADO DA BAHIA

## EMENDA Nº 002/2014

*Ao projeto de lei executivo n.º 11/2014, que altera o artigo 1º da n.º 1.266 de 15 de março de 2012.*

**AUTOR:** Roberto Almeida de Oliveira

**PARTIDO:** PT

### TIPO DE EMENDA

ADITIVA

SUPRESSIVA

MODIFICATIVA

SUBSTITUTIVA

### DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO CAPÍTULO SEÇÃO ARTIGO PARÁGRAFO ALÍNEA RUBRICA ÍTEM

### TEXTO E JUSTIFICATIVA

Acrescente-se os artigos 2º e 3º, abaixo discriminados, renumerando os demais.

“Art. 2º Estão impedidos de integrar os Conselhos a que se refere o Artigo 1º desta Lei:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselhos.”



## Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41  
ESTADO DA BAHIA

“Art 3º. O Conselho do FUNDEB do município de Itaberaba terá um presidente e um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

§ 2º Na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela efetivação do vice-presidente na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou

II - pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.”

Sala das Sessões, 19 de Agosto de 2014.

Roberto Almeida de Oliveira  
Vereador:



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PARECER

*Ao Projeto de Lei n.º 11/2014, de autoria do Executivo Municipal, que altera o artigo 1º da Lei n.º 1266 de 15 de março de 2012.*

Trata-se de Projeto de Lei sob o n.º 11/2014, de 15 de agosto de 2014, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual tem por escopo a alteração da Lei Municipal n.º 1266/97, de 15 de março de 2012 (dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB).

Aprioristicamente, observa-se que a matéria envolvida na presente proposição entremostra-se notadamente constitucional, porquanto objetiva regulamentar assunto de interesse local, na forma do que preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal da República.

Outrossim, vislumbra-se que a proposição entremostra-se perfeitamente alinhada com as disposições constantes da Portaria n.º 481, de 11 de outubro de 2013, do Ministério da Educação, que estabeleceu procedimentos e orientações sobre criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de âmbito Federal, Estadual, Distrital e Municipal e revoga a Portaria n.º 430, de 10 de dezembro de 2008.

Diante do exposto, e considerando a escoreita adequação da composição do Conselho Municipal do Fundeb às exigências da Portaria 481 do MEC, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei em comento, ante a existência dos pressupostos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o parecer, SMJ.

**Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2014.**

  
**JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES**  
Presidente

  
**FREDSON DE OLIVEIRA SILVA**  
Membro

  
**LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA**  
Membro

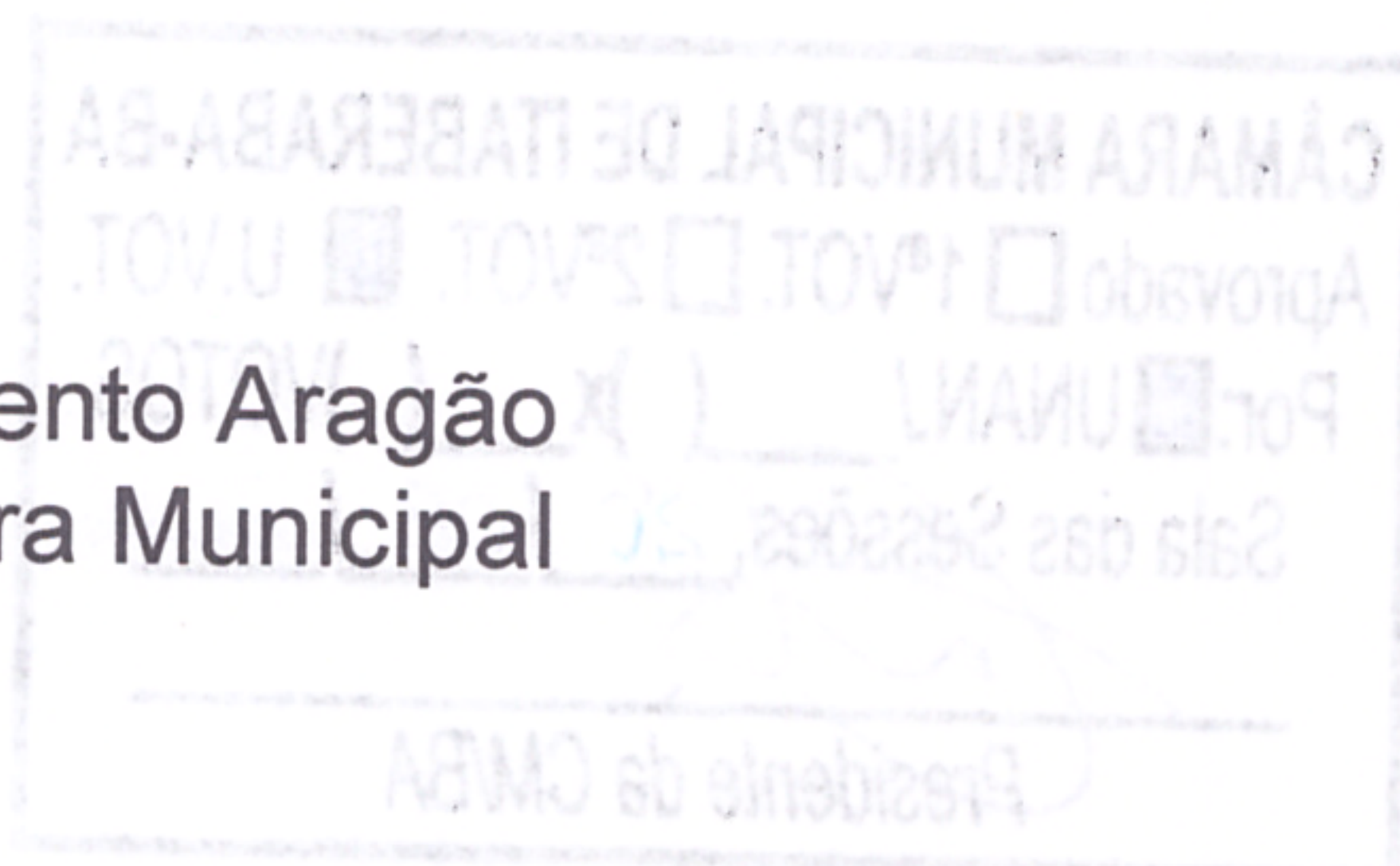


**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**  
www.itaberaba.ba.gov.br

Ofício n.º 346/2014/GAB

Itaberaba, 15 de agosto de 2014.

Ao  
Exm.º. Sr. Zenildo Nascimento Aragão  
D.D. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei.**

Exm.º. Sr. Presidente

Após cordiais cumprimentos, encaminhamos o **Projeto de Lei nº 11 de 15 de agosto de 2014** que “*Altera o artigo 1º da Lei 1.266 de 15 de março de 2012*” para ser apreciado por esta Egrégia Corte em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**.  
Por oportuno, reiteramos protestos de estima e consideração.

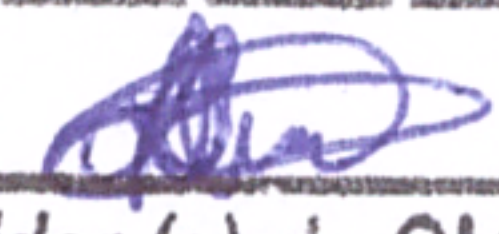
Atenciosamente,

  
**João Almeida Mascarenhas Filho**  
Prefeito



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA PROTOCOLO GERAL PROC. N.º <u>250/2014</u> Em, <u>18/08/2014</u>  Servidor (a) da CM/BA
---

## JUSTIFICATIVA

### AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 11/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de  
Itaberaba

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Colenda Câmara,

Encaminhamos, para a elevada apreciação de Vossas Excelências o anexo **PROJETO DE LEI n.º 11/2014** que altera o artigo da Lei n.º 1.266 de 15 de março de 2012.

O presente Projeto de Lei que reformula a Composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, excluindo o segmento Representante do Poder Legislativo.

Assim, pedimos aos Nobres Edis que após apreciarem o texto em anexo, promovam a aprovação do **Projeto de Lei n.º 11/2014** para seu ingresso no ordenamento jurídico do Município de Itaberaba.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, em 15 de agosto de 2014.

  
**JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO**

Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Itaberaba

www.itaberaba.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 11

DE

15 DE AGOSTO DE 2014

*“ALTERA o artigo 1º da Lei nº 1.266 de 15 de março de 2012.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

**Artigo 1º** - O artigo 1º da Lei nº 1.266 de 15 de março de 2012., passa a ter a seguinte redação.

**Art. 1º** - Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.266 de 15 de março de 2012, dando-lhe nova redação, para reformular a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, excluindo o segmento Representante do Poder Legislativo, constituindo-o de 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes, composição exigida pela Portaria FNDE nº 481, de 11 de outubro de 2013, art. 2º, inciso IV, representantes dos seguintes órgãos públicos e segmentos da sociedade civil:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação .;
- b) 1 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública Municipal;
- c) 1 (um) representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;



# Prefeitura Municipal de Itaberaba

[www.itaberaba.ba.gov.br](http://www.itaberaba.ba.gov.br)

- d) 1 (um) representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Públicas Municipais;
- e) 2 (dois) representantes dos Pais de alunos da Educação Básica pública municipal;
- f) 2 (dois) representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública Municipal;
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, 15 de agosto de 2014

João Almeida Mascarenhas Filho  
*Prefeito*

Marigilza Almeida Mascarenhas  
*Secretária Municipal de Governo*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**PORTARIA Nº 481 DE 11 DE OUTUBRO DE 2013**

Estabelece procedimentos e orientações sobre criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de âmbito Federal, Estadual, Distrital e Municipal e revoga a Portaria nº 430, de 10 de dezembro de 2008.

**O PRESIDENTE INTERINO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, nomeado por meio da Portaria nº 676, de 4 de setembro de 2013 da Casa Civil da Presidência da República, publicada no D.O.U. de 5/9/2013, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 06 de março de 2012, **CONSIDERANDO** a competência do FNDE para operacionalizar as ações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme previsto na Portaria MEC nº 952, de 8 de outubro de 2007, e disposto no art. 10, VIII do Decreto 7.691/2012;

**CONSIDERANDO** as obrigações atribuídas aos Conselhos do Fundeb pelas Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.494, de 20 de junho de 2007, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE);

**CONSIDERANDO** a obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de oferecer ao Ministério da Educação, representado pelo FNDE, os dados cadastrais relativos à criação e composição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB), em conformidade com disposto no § 10 do art. 24 da Lei 11.494/2007 e no art. 10 do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas destinadas a orientar e subsidiar a ação dos gestores públicos responsáveis pelas atividades de criação, composição, funcionamento e cadastramento dos CACS-FUNDEB, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**I - DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS**

Art. 2º Os CACS-FUNDEB serão criados, no âmbito da União, por meio de ato legal do Ministro de Estado da Educação e, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo Chefe do respectivo Poder Executivo, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis

Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observada a seguinte composição, por esfera governamental:

I - em âmbito federal, 14 (quatorze) membros titulares, sendo:

- a) 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED);
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES);

II - em âmbito estadual, 12 (doze) membros titulares, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Estadual de Educação ou equivalente órgão educacional do estado, responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, 9 (nove) membros titulares, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo distrital, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria de Estado da Educação;
- b) 1 (um) representante do Conselho de Educação do Distrito Federal;
- c) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- d) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- e) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

IV - em âmbito municipal, 9 (nove) membros titulares, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º A quantidade de membros do Conselho do Fundeb estipulada nos incisos de I a IV deste artigo poderá ser duplicada caso haja necessidade, obedecida a proporcionalidade da composição definida nesses incisos.

§ 2º Integrarão, ainda, os Conselhos Municipais do Fundeb, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS-FUNDEB.

§ 4º Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do Fundeb pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

§ 5º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se “ato legal” para os estados, Distrito Federal e municípios as Leis Ordinárias, aprovadas pelo correspondente Poder Legislativo e sancionadas pelo chefe do Poder Executivo, em conformidade com as disposições constantes das respectivas Constituições ou Leis Orgânicas .

§ 6º Havendo necessidade de realizar eventual alteração do ato legal de criação do Conselho, esta deverá ser efetuada pelo mesmo tipo de ato legal de criação, em observância à regra segundo a qual os atos legais só podem ser alterados por normas de hierarquia jurídica equivalente.

Art. 3º Estão impedidos de integrar os Conselhos a que se refere o Artigo 2º:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselhos.

§ 1º Os Conselhos do Fundeb terão um presidente e um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

§2º Na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela efetivação do vice-presidente na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou

II - pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

## II - DA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS QUE COMPÕEM OS CONSELHOS

Art. 4º Os conselheiros, titulares e suplentes, serão formalmente indicados em observância ao disposto no art. 24, § 3º da Lei 11.494/2007, nos seguintes termos:

I - em âmbito federal:

a) pelos Ministros de Estado ou respectivos Secretários-Executivos, nos casos dos Ministérios com representantes no Conselho;

b) pelos presidentes das entidades de classe organizadas, de alcance nacional, com representação no Conselho.

II - em âmbito estadual e distrital:

a) pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal ou pelos Secretários de Educação, nos casos dos representantes do respectivo Poder Executivo;

b) pelos presidentes das entidades de classe organizadas, de alcance estadual ou distrital, com representação no Conselho;

c) pelos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe, de âmbito estadual ou distrital, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando, para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim.

III - em âmbito municipal:

a) pelos Prefeitos Municipais ou Secretários Municipais de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;

b) pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim;

c) pelos presidentes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim.

§ 1º A indicação e a nomeação dos conselheiros titulares e suplentes deverão ocorrer:

I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente do Conselho, hipótese em que o mandato desses conselheiros terá início no dia subsequente ao término do mandato vigente;

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

Art. 5º Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS-FUNDEB, nos termos desta Portaria.

§ 1º Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

§ 2º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

§ 3º O conselheiro nomeado na forma do § 2º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§ 4º Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, os entes federados deverão exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o art. 2º ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 1º deste Artigo, o Poder Executivo responsável pela nomeação dos membros deverá exigir dos órgãos e entidades representadas do colegiado, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.

§ 6º A nomeação dos membros do Conselho deverá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo local, por meio de Decreto ou Portaria, e deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do Conselho.

§ 7º Os documentos de que tratam o caput do art. 2º e os §§ 4º e 5º deste Artigo deverão ser arquivados nas dependências dos entes federados, em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo órgão de controle externo, relativas ao exercício da edição do respectivo ato de nomeação dos conselheiros do Fundeb, ficando à disposição do FNDE e dos órgãos de fiscalização e controle.

Art. 6º Os conselheiros deverão ser nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§1º É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos do Conselho, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos.

§2º Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

§3º O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

### III - DO CADASTRAMENTO DOS CONSELHOS

Art. 7º O cadastramento dos Conselhos do Fundeb pelos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal, previsto no art. 24, § 10 da Lei nº 11.494/2007, dar-se-á mediante utilização do Sistema informatizado de gestão de Conselhos, mantido pelo FNDE e disponibilizado no site [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

§ 1º A senha e as orientações para acesso ao Sistema informatizado de gestão de Conselhos e cadastramento dos Conselhos serão fornecidas pelo FNDE às Secretarias de Educação, ou órgãos equivalentes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que deverão se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso das senhas disponibilizadas.

§ 2º O cadastramento do Conselho do Fundeb no âmbito da União será providenciado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

§3º Em caso de perda ou extravio da senha, o responsável pelo órgão da educação do ente federado deverá solicitar ao FNDE o novo código de acesso ao Sistema informatizado de gestão de Conselhos, mediante envio de Ofício, a ser encaminhado ao Atendimento Institucional do FNDE.

Art. 8º Os dados cadastrais registrados no Sistema informatizado de gestão de Conselhos, relativos aos nomes dos conselheiros, aos segmentos sociais representados, aos meios de contato com o Conselho e à vigência dos seus mandatos, serão disponibilizados no sítio [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br) para consulta pública.

Art. 9º. Cabe às Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou órgãos equivalentes, manter atualizados os dados cadastrais dos Conselhos no Sistema informatizado de gestão de Conselhos, visando a garantir a transparência e a efetividade da ação do controle social sobre a gestão pública.

§1º O Sistema informatizado de gestão de Conselhos apontará os dados cadastrais do Conselho que deverão ter preenchimento obrigatório e os documentos que deverão ser digitalizados e anexados ao cadastro, para fins de validação dos dados e confirmação do referido cadastro, não sendo necessário o envio de documentação impressa.

§2º Os dados a que se refere este Artigo devem ser cadastrados de forma completa e atualizados sempre que houver alterações nos atos legais de criação do Conselho ou de nomeação dos conselheiros, devendo o ente federado enviar ao FNDE, durante o cadastramento desses dados (via Sistema informatizado de gestão de Conselhos), cópia digitalizada, legível, da documentação comprobatória.

§3º O resultado final da análise da documentação, realizada pela equipe técnica do FNDE, será comunicado aos Conselhos do Fundeb por meio eletrônico, enviado para os e-mails constantes do cadastro do Conselho, informados no Sistema informatizado de gestão de Conselhos.

§4º A ausência de registro de qualquer dado obrigatório no Sistema informatizado de gestão de Conselhos impedirá a conclusão do cadastro do Conselho e envio eletrônico dos dados ao FNDE.

#### IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A criação dos Conselhos, o seu cadastramento no Sistema informatizado de gestão de Conselhos e a regularidade das informações requeridas são condições indispensáveis à concessão e manutenção de apoio financeiro no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, em face das disposições da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.

Art. 11. O ente federado, responsável pelo cadastramento dos dados do Conselho no Sistema informatizado de gestão de Conselhos, que permitir, inserir ou fizer inserir dados e apresentar documentos falsos ou diversos daqueles que deveriam ser inscritos ou encaminhados, com o

Situação do Cadastro do Conselho

Situação do Cadastro do Conselho

Esfera	UF	Município	Mandato	Situação Geral do Conselho
MUNICIPAL	BA	ITABERABA	15/10/2007 a 15/10/2009	IRREGULAR
MUNICIPAL	BA	ITABERABA	06/11/2009 a 06/11/2011	IRREGULAR
MUNICIPAL	BA	ITABERABA	27/03/2012 a 27/03/2014	IRREGULAR
MUNICIPAL	BA	ITABERABA	29/04/2014 - Atual	IRREGULAR

Dados Cadastrais do Conselho

Tipo de colegiado

Conselho do FUNDEB

Mandato(s) existente(s)

CEP

46880000

Número

43

Email

sec.muniicipal.educacao@bol.com.br

Endereço

Rua Seabra

Bairro

Centro

DDD Telefone

75 3251-3382

Complemento

UF Município

BA ITABERABA

DDD Fax Frequência reuniões

Mensal

Mandato

24 Meses

Pesquisar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI N.º 1. 266

DE

15 DE MARÇO DE 2012

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 15/03/2012

Ass

“ALTERA O Art. 1º –. da Lei 1.252 de 01 de dezembro de 2011.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

**Artigo 1.º** - O art. 1º da Lei 1.252 de 01 de dezembro de 2011, passa a ter seguinte redação:

“**Art. 1º** - Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.137 de 12 de fevereiro de 2.009, dando-lhe nova redação, para reformular a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, constituindo-o de 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, incluindo seu Presidente representantes dos seguintes órgãos públicos e seguimentos da sociedade civil:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública Municipal;
- c) 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;
- d) 01 (um) representante do Poder Legislativo
- e) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Municipal;
- f) 02 (dois) representantes de estudantes da Educação Básica Pública Municipal;
- g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- h) 01 (um) representante do Conselho Tutelar.
- i) 01 (um) representante dos servidores Técnicos Administrativos das Escolas Públicas Municipais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br


Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 15/03/2012

Ass 

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 15 de março de 2012.**

  
**JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO**  
Prefeito Municipal

  
**MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS**  
Secretária Municipal de Governo

*Certifico que o Presente Ato  
foi Publicado no Atrio deste  
Orgão. Em 27/08/2007*

**LEI N.º 1.108**

**DE**

**27 DE AGOSTO DE 2007.**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no Art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339 de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Itaberaba.

**CAPÍTULO II**  
**Da Composição**

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhado de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- III) um representante dos servidores técnicos-administrativos das escolas públicas municipais;
- IV) um representante dos professores das escolas públicas municipais;



- V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal;
- VII) um representante do Conselho Municipal de Educação; e
- VIII) um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.



§ 2º - A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os seguimentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes titulares e suplentes, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser eleitos por seus respectivos pares, sendo que os candidatos à vaga deveram ser diretores eleitos por sua comunidade escolar na forma da lei.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I) cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II) tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III) estudantes que não sejam emancipados; e
- IV) pais de alunos que:
  - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
  - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I) desligamento por motivos particulares;
- II) rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- V) situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

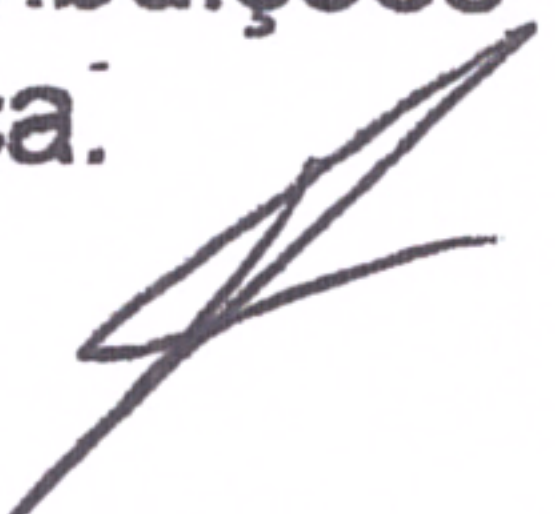
§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou seguimento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

### CAPÍTULO III Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I) acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II) supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III) examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV) emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V) outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.



Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

#### CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

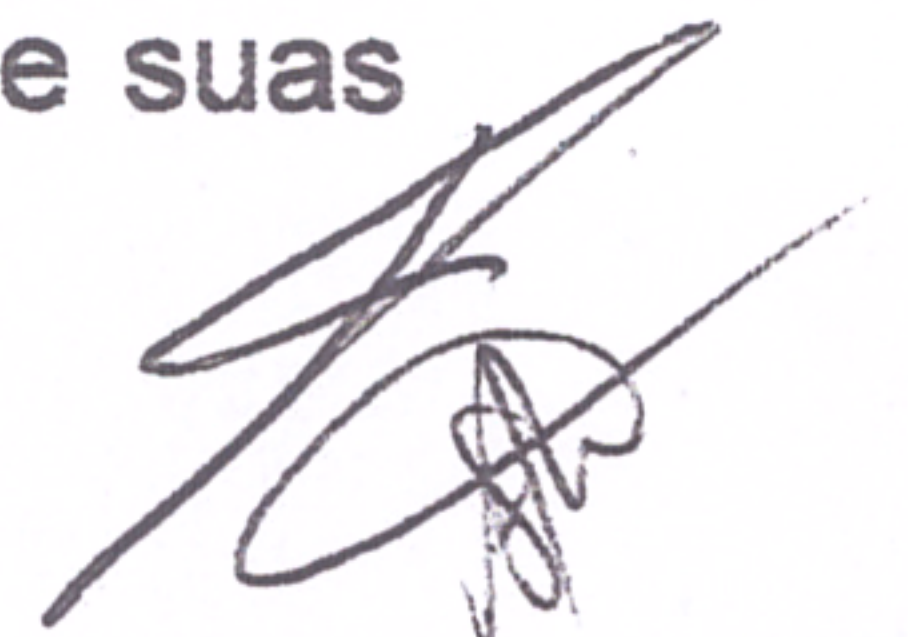
Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 – O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 – A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I) não será remunerada;
- II) é considerada atividade de relevante interesse social;
- III) assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas



- atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV) veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso de mandato:
- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b) atribuição de falta injustificada ao servidor, em função das atividades do conselho; e
  - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 – O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 – O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I) apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle internos e externos manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II) por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou Servidor equivalente, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 14 – Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 – Subsidiariamente, o Conselho do FUNDEB, deverá apreciar e apresentar parecer sobre a movimentação do antigo FUNDEF.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 27 de agosto de 2007.

  
**WASHINGTON LUIZ DEUSDEDITH NEVES**  
Prefeito

  
**DELSUC MOSCOSO DE OLIVEIRA BISNETO**  
Secretário de Governo

  
**REGINA ESTEVES DE CERQUEIRA**  
Secretária de Educação e Cultura

  
**AMAURI DA SILVA MENEZES**  
Secretário de Administração, Modernização e Informação.